



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000787/2009-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CEVA LOGISTICS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 30/12/2009, data da ciência do sujeito passivo, e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, com isso, as competências posteriores a 12/2003 não foram atingidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

REINCIDÊNCIA.

Configura reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação pelo mesmo contribuinte, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referente à autuação anterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e do contribuinte individual a seu serviço, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 131/134), o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas ou creditadas, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, incidentes sobre valores pagos aos mesmos a título de ajuda habitação, aviso prévio especial, bônus e participação nos lucros ou resultados.

Os valores não descontados estão devidamente explicitados nos anexos dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) nºs 37.211.776-7, (processo 10976.000781/2009-13), 37.211.777-5 (processo 10976.000782/2009-50) e 37.211.778-3 (processo 10976.000783/2009-02).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 135/136) informa que foi aplicada a multa básica no valor de R\$1.329,18 (hum mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/199, combinados com o art. 283, inciso I e alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Porém, tendo em vista a caracterização da reincidência prevista no parágrafo único do artigo 290 do RPS, o valor da multa foi fixado em R\$7.975,08.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/12/2009, mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (fl. 01 e 130).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 138/156) – acompanhada de anexos de fls. 157/190 –, alegando, em síntese, que:

1. **Decadência.** A aduz que os valores lançados já se encontram extintos pela decadência, por determinação do artigo 150, § 4º c/c o artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, pois o Auto de Infração que exige valores supostamente não recolhidos pela impugnante no ano de 2004, apenas foi lavrado em dezembro de 2009;
2. **Inocorrência da Reincidência.** Transcreve o art. 290, V, parágrafo único, do RPS e as autuações anteriores, e aduz que na medida em que os autos de infração lavrados em 2006 tiveram por fundamento o art. 32 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 225 do Decreto 3.048/1999, forçoso é concluir não se tratar de reincidência, uma vez que a infração ora imputada à impugnante foi capitulada nos artigos 92 e

102 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 283, I, alínea “g” e art. 373, ambos do Decreto 3.048/1999;

3. **Natureza das Multas Tributárias e os Limites Impostos.** Transcreve decisões judiciais, e diz que dessa maneira, é de se aplicar a farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Administrativos, em hipótese análogas, relevando a aplicação de multas por mero descumprimento de obrigação acessória quando não esteja presente o elemento doloso da conduta do contribuinte, tal como ocorre na espécie, e que além de possuir caráter nitidamente confiscatório, a penalidade exigida na autuação ora impugnada ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade;
4. **Interpretação da Norma Punitiva: Proporcionalidade da Aplicação da Pena.** Transcreve o artigo 112 do CTN e diz que no caso concreto, portanto, pode-se seguramente afirmar que o Fiscal, em total dissonância com os mandamentos do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicou penalidade severa em demasia;
5. **Lesão aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.** A aplicação da excessiva penalidade viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, aos quais está adstrita a administração pública (transcreve entendimento doutrinário e judicial);
6. **Necessidade de Sobrestar o Julgamento deste Auto de Infração.** Requer o sobrestamento do julgamento da presente autuação, até que haja a constituição definitiva das autuações que ensejaram a lavratura do presente auto de infração de multa, pois, em se tratando de multa por alegado descumprimento de obrigação acessória, mister se faz reconhecer a necessidade de sobrestamento do julgamento desta autuação até que se confirme a natureza salarial das verbas autuadas pela fiscalização;
7. **Acréscimos Moratórios.** No que tange a aplicação dos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência vêm reconhecendo a inaplicabilidade da taxa referencial SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários (transcreve decisão proferida pelo STJ);
8. **Pedido.** Seja decretada a improcedência da autuação, e que em se tratando de auto de infração lavrado em decorrência dos Autos de Infração nºs 37.211.776-7, 37.211.777-5 e 37.211.778-3, é mandatário que seja sobrestado o julgamento desta autuação até que as NFLD's em tela sejam definitivamente constituídas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-27.431 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 193/200) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que o valor da multa aplicada de R\$7.975,08 foi retificado para R\$ 2.658,36. Essa retificação decorre do fato de que o valor básico de R\$1.329,18 deve ser multiplicado apenas em duas vezes e não por seis como

Processo nº 10976.000787/2009-82
Acórdão n.º **2402-02.277**

S2-C4T2
Fl. 3

procedeu a Fiscalização, visto que no presente caso ocorreu apenas a reincidência genérica (autuações em infrações diferentes) e na mesma ação fiscal.

A Notificada apresentou recurso (fls. 206/220), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Agência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Betim/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 238).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que seja declarada a extinção dos valores lançados até a competência 12/2004, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tal alegação não será acatada pelos motivos a seguir delineados.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional (CTN) que disciplinam a questão.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim – como a autuação se deu em **30/12/2004**, data da ciência do sujeito passivo (fls. 01 e 130), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/2004 a 12/2004** –, percebe-se que a competência 01/2004 e demais competências posteriores não foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se ao período de

01/2004 a 12/2004 e as competências posteriores a 12/2003 não estão atingidas pela decadência tributária.

Diante disso, rejeito a preliminar de decadência ora examinada, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2004 a 12/2004, deixou de arrecadar, mediante desconto de suas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados. Essas remunerações decorrem dos valores pagos ou creditados a título de ajuda habitação, aviso prévio especial, bônus e participação nos lucros ou resultados.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) **arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**

Esse art. 30, inciso I e alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 216, inciso I e alínea “a”:

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) **arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;** (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados – incorreu na infração disposta no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação ao argumento de que não ocorreu a hipótese de reincidência, pois, segundo a Recorrente, a infração ora imputada foi capitulada nos art. 225, III, do Decreto nº 3.048/1999, não será acolhida, eis que ficou caracterizada a agravante prevista no inciso V do art. 290 do RPS (reincidência).

Decreto nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: (...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Os fundamentos fáticos e jurídicos da reincidência da multa foram devidamente delineados no Relatório Fiscal, conforme comprovação assentada na Tabela abaixo:

Auto de Infração	Dispositivos Legais Infringidos	Decisão	Data pagamento
37.056.578-9	Art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, I, § 9º, do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.579-7	Art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, II, §§ 13 a 17, do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.583-5	Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c arts. 232 e 233 do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
37.056.580-0	Art. 32, IV, §§ 3º e 5º, Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c art. 225, IV, § 4º, do RPS.	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006

37.056.582-7	Art. 32, IV, §§ 3º e 6º, Lei nº 8.212/1991 acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, c/c art. 225, IV, § 4º do RPS	Extinção do crédito pelo pagamento com redução da multa em 50%.	19/12/2006
--------------	---	---	------------

É importante esclarecer que, neste processo oriundo do descumprimento de obrigação tributária acessória, não há aplicação de juros de mora (Taxa SELIC), eis que a Taxa SELIC foi aplicada exclusivamente na lavratura dos autos de infração oriundos de obrigação tributária principal (AIOP's nºs 37.211.776-7, processo 10976.000781/2009-13; 37.211.777-5, processo 10976.000782/2009-50; e 37.211.778-3, processo 10976.000783/2009-02).

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.